



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER nº 02 - C C J

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

**Ao PROJETO DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA Nº 43/2016, que "Altera a
Lei Orgânica do Distrito Federal e dá
outras providências".**

Autor: Deputado Ricardo Vale

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 2016, que altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências, dispendo sobre a proibição de contratação de entidades qualificadas como organizações sociais para gestão ou prestação de serviços na área da saúde, pelo Governo do Distrito Federal.

O projeto estabelece que a referida vedação não se aplica aos contratos de gestão firmados antes da publicação da legislação, nem impede que os mesmos sejam prorrogados, alterados ou renovados, desde que sem ampliação do seu objeto.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão. Por discordar do posicionamento do relator da proposição, que posicionou-se pela inadmissibilidade da proposta é que apresento este voto em separado.

É o breve relato.



II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa das proposições e emissão de parecer terminativo sobre a matéria, conforme determina o art. 63, I e seu § 1º, do Regimento Interno desta Casa. A proposição em análise trata de matéria de direito administrativo, razão pela qual esta Comissão deve também se manifestar sobre seu mérito, nos termos do mesmo art. 63, III, "d", verbis:

"Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

II – responder a consultas formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Mesa Diretora ou outra comissão sobre os aspectos do inciso anterior;

III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:

d) direito administrativo em geral, inclusive normas específicas de licitação;

§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias. (grifamos).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Na espécie, o presente projeto trata da vedação do Poder Público do Distrito Federal em contratar entidades qualificadas como organizações sociais para gestão ou prestação de serviços na área da saúde.

Salienta a proposição, que os contratos firmados antes da vigência da lei não sofrerão influência da vedação, e poderão ser prorrogados, alterados e renovados, desde que não seja alterado seu objeto.

A vedação objetivada pelo projeto tem guarida no fato de que a contratação de serviços privados de saúde só deve ser feita de forma complementar à rede pública, isto é, após esgotada a capacidade instalada da rede pública tanto própria quanto vinculada a outro nível de governo.

Isso, pois a prestação dos serviços de saúde pública é dever precípuo do Estado, de modo que a transferência de responsabilidades do Poder Público para o setor privado representaria burla aos deveres constitucionais de atuação da Administração Pública. A atuação privada nesses casos, segundo a Constituição, deveria acontecer apenas de modo complementar, sem substituição a atuação do Estado.

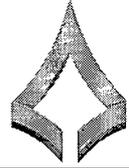
A esse respeito, embora o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado pela constitucionalidade da Lei das OS's (Lei nº 9.637/1998) na ADIN 1923/DF, há que se salientar que tal decisão buscou analisar a constitucionalidade de legislação que permitia a contratação de organizações sociais pelos poderes públicos para prestação de atividades de diversos segmentos, sob a ótica da legitimidade da delegação de competência.

Não contrariamente a isso, a proposição que aqui se analisa pretende criar uma limitação à contratação das OS's para prestação de serviços de saúde no âmbito do Distrito Federal, dentro da perspectiva de liberalidade dos estados em optar pelo que melhor se adequa a sua realidade propriamente, desde que o faça sem afronta aos ditames gerais legais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim sendo, embora tal delegação de responsabilidade seja considerada lícita e constitucional, como bem determinou a Suprema Corte, nada impede que os estados optem por não realizá-las por critérios próprios de conveniência, oportunidade e eficiência. Ao criar para os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal uma restrição de contratar, a proposição em exame corrobora a competência dos estados (no caso, do Distrito Federal), de optar por conduzir casos específicos de suas contratações de maneira diferenciada.

Outrossim, no tocante a licitações e contratações, a competência da União é restrita a normas gerais, do que decorre serem o Distrito Federal e demais unidades federativas competentes para legislar a respeito da matéria, expedindo normas específicas, o que se faz pelo presente.

Noutra seara, há que se atentar para o grave fato, de ordem meritória, de que a terceirização nos serviços de saúde pública tem provocado a precarização das relações de trabalho e impedido a educação continuada e qualificada dos profissionais do setor, que é caracterizado pela rotatividade.

Como na saúde todas as atividades são essenciais, a terceirização prejudica a qualidade da assistência prestada pelo Estado, pois em tão pouco tempo não é possível treinar, qualificar e fiscalizar os profissionais que cuidam da saúde dos cidadãos.

Não obstante, tal vedação mostra-se imperiosa tendo em vista a grande monta de irregularidades e fraudes envolvendo a contratação de organizações sociais para prestação de serviços de saúde em diversos estados e também no Distrito Federal. *Ad cautelam*, o Judiciário de diversas localidades já decidiu pela proibição das contratações de organizações sociais pelos poderes públicos locais até que as questões envolvendo esse tipo de problemática sejam resolvidas.

Nesse diapasão, o Distrito Federal vivenciou caso emblemático de fraudes e irregularidades envolvendo a contratação da organização social denominada "Real



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Sociedade Espanhola” para gestão do Hospital Regional Santa Maria, com consequências que até hoje não foram perfeitamente solucionadas. Segundo revelaram as investigações, a OS não executou diretamente o contrato de gestão, subcontratando outras pessoas jurídicas para a consecução dos serviços essenciais de saúde. Apurou-se, ainda, que a associação obteve a qualificação de organização social amparada em dispositivos da Lei Distrital 4.081/08, que vieram a ser declarados inconstitucionais, em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em 2009 (ADI nº 2009. 00.2.012305-3).

Em outro caso mais recente, a organização social contratada pelo Distrito Federal para gestão das UTI´s também do Hospital de Santa Maria, um dos maiores da região, interrompeu drasticamente os serviços de gestão das unidades de tratamento intensivo sob o argumento de atraso do pagamento por parte do Governo. Tal interrupção coloca em risco a vida de mais de 100 pacientes com necessidade de internação de alta complexidade, fato que não aconteceria se o próprio Estado gerisse seus serviços de saúde.

Tais fatos, entre outros tantos, só corroboram a tese da imperiosa necessidade de se impor limites e critérios mais rígidos nas contratações concernentes a gestão e prestação de serviços na área da saúde, o que se propõe no projeto de emenda à lei orgânica ora analisado.

Desta forma e por todo o exposto, com a devida vênia ao posicionamento do nobre relator, votamos no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 43 de 2016, através do presente voto em separado.

Sala das Comissões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF